



**Escola da Magistratura do Paraná**

---

**Núcleo de Londrina**

---

**30º CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

**GIULIANNA GIOVANNA DA SILVA CODONHO**

**PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA PELA AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA  
DE OUTRA NACIONALIDADE**

**LONDRINA – PR  
2018**

---

**GIULIANNA GIOVANNA DA SILVA CODONHO**

**PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA PELA AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA  
DE OUTRA NACIONALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof. Kátia Alessandra Pastori Terrin

**LONDRINA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

GIULIANNA GIOVANNA DA SILVA CODONHO

PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA PELA AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA DE  
OUTRA NACIONALIDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Londrina, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Kátia Alessandra Pastori Terrin

Avaliador: Clayton Couto

Londrina, 08 de Dezembro de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha família e amigos, aos professores, a EMAP pela experiência e aprendizado neste ano e minha orientadora pelo incentivo e empenho na elaboração e revisão deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 NACIONALIDADE BRASILEIRA</b> .....	9
2.1 CONCEITO DE NACIONALIDADE .....	11
2.2 FORMAS DE AQUISIÇÃO.....	15
<b>3 PERDA DA NACIONALIDADE PELA AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE</b> .....	23
3.1 EXCEÇÕES Á PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 DE 1994. ....	25
<b>4. ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECRETOU PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DE CLÁUDIA SOBRAL</b> .....	31
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## RESUMO

A nacionalidade é um direito fundamental, caracterizado por um vínculo jurídico de direitos e prerrogativa entre o indivíduo e seu Estado está prevista no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 12 da Constituição Federal de 1988, Lei 13.445/2017 e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. No entanto esta união pode ser desfeita em casos previstos constitucionalmente. Este trabalho estudará especificamente a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra nacionalidade, única possibilidade que incide também sobre brasileiros natos, através da pesquisa pelo método dedutivo da Constituição Federal, doutrina, legislação e posicionamento do Supremo Tribunal Federal no caso Claudia Sobral, que confirmou a perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização voluntária norte americana, o que possibilitou inédita extradição para responder processo penal nos Estados Unidos. O texto constitucional prevê a perda da nacionalidade daquele que obter outra nacionalidade exceto no caso de reconhecimento de outra nacionalidade primária ou naturalização imposta pelo Estado estrangeiro como exigência para permanecer em seu território ou para o exercício de direitos civis. Para entendimento desta hipótese de perda da nacionalidade brasileira serão abordados os aspectos gerais do direito da nacionalidade, as possibilidades de obtenção da nacionalidade brasileira originária e derivada, as circunstâncias que se admitem a multinacionalidade e por fim a perda da nacionalidade brasileira pela naturalização voluntária em Estado estrangeiro. A aquisição de outra nacionalidade fora dessas duas exceções pode ensejar processo administrativo e conseqüente extinção da nacionalidade brasileira, foi o que ocorreu com Claudia Sobral, este caso demonstra a atualidade e relevância do estudo do direito da nacionalidade e serve de alerta para aqueles que desejem adquirir outra nacionalidade.

Palavras-chave: aquisição, nacionalidade, naturalização, perda.

## 1 INTRODUÇÃO

É crescente o número de brasileiros deixando o país, o número de registros de saída definitiva do país entregues à receita federal cresceu 81% em três anos, este número pode ser ainda maior, pois nem todos registram a saída do país (NEIRA e ROSSETO, 2017). O número total de brasileiros no exterior é incerto, o Ministério das Relações exteriores segundo Isadora Pamplona (2017) estima que em 2016 cerca de 3 milhões de brasileiros residiam no exterior, já a ONU estima o número de 1,6 milhão.

Muitos brasileiros residentes no exterior acabam por adquirir a nacionalidade de seu país de residência. Diversos são os motivos para a naturalização desde a necessidade de naturalização para permanência no país ao desejo de ter dois passaportes, no entanto é preciso observar que a motivação é crucial para conservação da nacionalidade brasileira, uma vez que a Constituição Federal no artigo 12 § 4º, II prevê a perda da nacionalidade brasileira daquele que adquirir outra nacionalidade, excetuado os casos de reconhecimento de nacionalidade primária pela legislação estrangeira ou naturalização como exigência para permanecer em seu território ou para exercer direitos civis.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de perda da nacionalidade brasileira nata por naturalização voluntária nos Estados Unidos, que possibilitou a extradição de Claudia Sobral trouxe a discussão sobre em quais condições outros brasileiros naturalizados no exterior poderiam passar pela mesma situação ( FELLETT, 2018)

Para compreensão das circunstâncias que ensejam a perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização voluntária em outro país o presente trabalho se dividirá em três capítulos, realizando o estudo do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, legislação pertinente e apresentação de caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos gerais da nacionalidade brasileira, sua distinção com o termo cidadania, explanação dos critérios do *jus soli* e *jus sanguinis* e diferenciação entre as formas de aquisição originária e derivada da nacionalidade brasileira. O segundo capítulo cuidará do estudo da perda da nacionalidade, especialmente o inciso II do § 4 do Artigo 12 da Constituição Federal de 1988 , pela obtenção de outra nacionalidade, seu procedimento e exceções á

perda. O terceiro e último capítulo discorrerá sobre o caso de Claudia Sobral, e como foi possível a extradição de uma pessoa que já foi considerada brasileira nata.

No final espera-se compreender como se consuma a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição voluntária de outra nacionalidade e em quais casos é permitida a multinacionalidade.

## 2 NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade pode ser analisada sob diferentes aspectos, conforme Paulo Borba Casella (2017) é importante tanto como direito fundamental<sup>1</sup>, como para definir a identidade pessoal e inserção do indivíduo.

Entende-se que ter a guarida de um Estado e a ele ser ligado por um vínculo político - jurídico, concede a esse indivíduo a capacidade de usufruir das vantagens intrínsecas desse *status*, assegurando, assim, sua dignidade e segurança (CAVALLIERI 2017).

Os direitos fundamentais possuem eficácia irradiante, de acordo com Cavallieri (2017), pois ao exigir dos operadores do direito a observância dos princípios da dignidade humana e justiça social em suas atividades e interpretações, tais valores e diretrizes impregnam em todo o ordenamento jurídico.

A relevância da nacionalidade no que diz com a própria condição de titular de direitos fundamentais no âmbito da ordem jurídico-constitucional interna e para efeitos também da proteção na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos (especialmente no que diz respeito ao exercício de prerrogativas reconhecidas por tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados) fez com que a condição de nacional passasse a ser, ela própria, como já verificado, considerada um direito humano e fundamental, o que não foi diferente no caso da atual Constituição Federal. Cuidando-se, em primeira linha, de direito individual (a nacionalidade de cada indivíduo como tal considerado), não existem maiores dúvidas quanto a se tratar não apenas de cláusula pétrea (limite material ao poder de reforma da Constituição), na forma do art. 60, § 4.º, IV, da CF, quanto também de norma submetida ao regime da aplicabilidade imediata previsto para as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5.º, § 1.º, da CF). (SALERT, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 718-719)

O princípio da atribuição estatal da nacionalidade, proclamada pela doutrina e normas internacionais dispõem que cada Estado detém competência exclusiva para legislar de maneira que lhe aprouver a sua nacionalidade. Contudo a doutrina internacionalista defende que esta liberdade não pode ser ilimitada em relação ao estabelecimento de normas para aquisição e perda da nacionalidade (MAZZUOLI, 2015).

---

<sup>1</sup> Direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados á pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Essa é a razão pela qual, na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais, fala *direitos humanos* e, quando estuda a Constituição de um país, refere-se á direitos fundamentais. (MARTINS, 2017, p. 728)

A nacionalidade passou a ser reconhecida como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que dispõe sobre o direito do indivíduo a ter uma nacionalidade e de não poder ser dela arbitrariamente privado, assim como o direito de alterar sua nacionalidade (art. XV). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade (art. 24, n. 3). (SALERT, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 714)

Os fundamentos sobre a aquisição da nacionalidade é matéria constitucional, ainda que disposta em leis ordinárias como ocorre em alguns países como a França, Itália e Japão ela não perde sua natureza constitucional, ainda que não o seja formalmente. “É da tradição pátria inscrever nas constituições as regras sobre nacionalidade, de sorte que, entre nós, o direito de nacionalidade é material e formalmente constitucional” (SILVA, 2014, p. 323).

O tema da nacionalidade, também no âmbito da evolução constitucional brasileira, tem assumido particular relevância, isso já desde a Carta Imperial de 1824, sendo que desde a Constituição de 1934 (com exceção da Carta de 1937) passou a constar no título da declaração de direitos, o que também se verifica na atual Constituição. (SALERT, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 716)

No ordenamento jurídico brasileiro o direito á nacionalidade está disposto na Constituição Federal de 1988 no artigo 12º do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como pela legislação infraconstitucional através da Lei 13.445/2017 e tratados internacionais como exemplifica Flávio Martins (2017) o Pacto de São José da Costa Rica que se integrou ao sistema normativo brasileiro através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 e o Pacto de Direitos Civis e Políticos incorporado ao direito interno pelo Decreto 592 de 6 de julho de 1992, ambos possuem hierarquia infraconstitucional e supralegal.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe no artigo 20: “1-Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2 -Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3- A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.”( MARTINS, 2017, p. 1079).

As formas de aquisição da nacionalidade brasileira originária e derivada serão analisadas adiante.

## 2.1 CONCEITO DE NACIONALIDADE

A origem etimológica da expressão nacional vem do latim *natus*, que significa nascido e guarda relação direta com o termo nação<sup>2</sup>. “Trata-se, portanto, do conjunto de pessoas originadas de um mesmo lugar, de um mesmo ambiente cultural, procedentes da mesma raça, compartilhando tradições, história e idioma.” (VASCONCELOS, 2017, p. 55).

O atual direito de nacionalidade conforme Mazzuoli (2015) é consequência de um longo processo formado por contingentes de ordem política, demográfica e histórica. “Trata-se de um vínculo jurídico – político, uma vez que a nacionalidade, em si, não constitui mero vínculo jurídico, pois pode o indivíduo ser nacional de um país e estar sujeito, juridicamente, à legislação de outro, como a *lex domicilli*” (MAZZUOLI, 2015, p. 734).

O vínculo político segundo Martins (2017) se dá pela prerrogativa do nacional em participar do destino político do país, obedecidas às condições previstas na Constituição.

Quando o estrangeiro estiver fora dos limites territoriais do Brasil, inexistem qualquer tipo de obrigação ou direito que o vincule ao país, exceto as obrigações contraídas durante a sua estada. Com relação aos nacionais, mesmo fora do país, permanecem os vínculos jurídicos, que os acompanham independentemente do local em que estejam. (AGRA, 2018, p. 351)

De acordo com Marcelo D. Varella (2016) a nacionalidade é um vínculo de fidelidade entre um Estado e o indivíduo, ainda que este se encontre fora de seu território o Estado de sua nacionalidade tem a incumbência de salvaguardá-lo diplomaticamente contra possíveis abusos.

Seus nacionais também são submetidos às normas de seu Estado de nacionalidade, e este pode inclusive convocá-los a prestar serviços por razões de ordem pública, como ocorre frequentemente quando há obrigatoriedade do serviço militar, por exemplo. No entanto, vale ressaltar que o Estado de residência não é obrigado a dar efetividade às normas ou convocações do Estado de nacionalidade e apenas pode ser

---

<sup>2</sup> A complexidade do fenômeno nação, sem dúvida, resulta da multiplicidade de fatores que entram na sua composição, uns de natureza objetiva, outros de natureza subjetiva. A raça, a religião, os hábitos e costumes, são os fatores objetivos que permitem distinguir as nações entre si. A consciência coletiva, o sentimento da comunidade de origem, é o fator subjetivo da distinção. (MORAES, 2016, p.224 apud CARVALHO, 1956, p. 7)

responsabilizado se criar obstáculos para que os nacionais obedeçam à convocação. De qualquer modo, se um indivíduo descumpra por vontade própria uma norma do Estado com o qual mantém o vínculo de nacionalidade, ele poderá ser sancionado quando estiver sob a jurisdição daquele Estado. (VARELLA, 2016, p. 178)

Do conceito de nacionalidade podem ser extraídas duas dimensões: uma vertical que une a pessoa ao Estado a que pertence (dimensão jurídico-positiva) e uma horizontal que integra a pessoa ao elemento povo (dimensão sociológica). Sendo a nacionalidade considerada condição de dependência (originária ou derivada) de uma pessoa a determinada comunidade organizada politicamente. “Daí poder-se dizer que o objeto do direito da nacionalidade é a determinação dos indivíduos que pertencem ao Estado e que à sua autoridade se submetem.” (MAZZUOLI, 2015, p. 734).

Com o nascimento do Estado Nacional, no século XVIII, em contraposição ao absolutismo até então vigente, ocorre a separação das esferas pública e privada e, principalmente, a substituição da soberania real pela soberania nacional. Com isso, o poder passa a emanar do povo que, por sua vez, passa a ser o novo titular da soberania. Dessa forma, o povo passa, por intermédio de um ente superior, o Estado Nacional, a regular sua própria vida em sociedade, surgindo, por consequência disso, direitos e deveres tanto para o Estado como para os indivíduos que o compõem. (KLUGE, 2007, p.1)

O povo, conforme Agra (2018), se caracteriza pela união de nacionais, podendo ser natos ou naturalizados. A população, por sua vez, é o conjunto de pessoas englobando os estrangeiros existentes no país.

O termo população tem um significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais ou estrangeiros. Ora o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que a ele estão ligados pelo vínculo jurídico que hoje chamados de nacionalidade. (MORAES, 2016, p. 223 apud CAETANO, 1987, p.159)

São nacionais do Estado aqueles cuja norma constitucional é dirigida, seja em virtude do nascimento ou a fato posterior, tratando-se segundo Mazzuoli (2015) de uma questão de soberania do Estado em triplo aspecto, o primeiro que somente um Estado pode determinar sua nacionalidade pelo simples fato do nascimento, o segundo que apenas o Estado pode conferir por meio da naturalização a condição

de nacional aos estrangeiros e por fim só ele pode determinar as situações que o seu nacional perde sua nacionalidade.

Cada país tem autonomia para legislar sobre a nacionalidade, tratando-se conforme Mazzuoli (2015, p. 735) mais de Direito público interno que de Direito Internacional Público, não obstante, é matéria regulada por convenções internacionais globais como a Convenção de Haia de 1930 sobre conflitos de nacionalidade, quanto tratados e declarações internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Não se confunde nacionalidade com o termo naturalidade que corresponde ao local físico do nascimento, normalmente o município ou região do país onde a pessoa nasceu. De acordo com Mazzuoli (2015) a naturalidade é um conceito de caráter territorial que não guarda, necessariamente, relação com o fato de um indivíduo pertencer a determinado Estado.

A cidadania, por sua vez, pressupõe a nacionalidade, entretanto, nem todo nacional possui a qualidade de cidadão, para tanto é necessária reunião das exigências previstas para ter e exercer direitos políticos. “Portanto, o conceito de cidadão é mais restrito que o de nacional, que, por seu turno, como visto, é mais restrito que o de integrante da população de um país” (TAVARES, 2017, p. 671).

O termo cidadão conforme Dalmo Dallari (1998) remonta a Roma antiga, que a utilizava para designar a posição política e os direitos que determinada pessoa poderia exercer.

Havia em primeiro lugar, os romanos e os estrangeiros, mas os romanos não eram considerados todos iguais, existindo várias categorias. Em relação à liberdade das pessoas era feita a diferenciação entre livres e escravos, mas entre os que eram livres também não havia igualdade, fazendo-se distinção entre os patrícios – membros das famílias mais importantes que tinham participado da fundação de Roma e por isso considerados nobres e os plebeus – pessoas comuns que não tinham o direito de ocupar todos os cargos políticos. Com o tempo foram sendo criadas categorias intermediárias, para que alguns plebeus recebessem um título que os colocava mais próximos dos patrícios e lhes permitia ter acesso aos cargos mais importantes. (DARALLI, 1998, p.10)

Todos os romanos livres possuíam cidadania, no entanto, existia distinção entre cidadania e cidadania ativa, que diferenciava aqueles que poderiam ou não participar de atividades administrativas e políticas, apenas os cidadãos ativos

podiam ocupar altos cargos da Administração Pública como o senado ou magistratura (DARALLI, 1998).

No Brasil essa diferenciação ocorreu na Carta Constitucional de 1824, que dispunha nos artigos 6º e 7º serem cidadãos brasileiros os nacionais e distinguia nos artigos 90º e 91º os cidadãos ativos dos inativos, os primeiros são aqueles que gozavam de direitos políticos, ou seja, poderiam votar e serem votados, os inativos, por sua vez, aqueles destituídos de direitos políticos (MAZZUOLI, 2015).

No Brasil é assim, pois a cidadania, aqui, pressupõe a condição de nacional, mas exige que, além disso, o indivíduo obtenha a qualidade de eleitor que, documentalmente se manifesta na posse do título eleitoral válido. Os direitos de cidadania, portanto, no Brasil, se adquirem mediante o alistamento eleitoral na forma da lei. O alistamento eleitoral e o voto, nos termos do artigo 14 e seus parágrafos da CF/88 é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os maiores de 16 e menores de 18; analfabetos e maiores de setenta anos. Já os estrangeiros e, durante o período do serviço militar, os conscritos são inalistáveis, estando privados, por conseguinte, do exercício dos direitos da cidadania. (KLUGE, 2007, p. 1)

A nacionalidade, de acordo com Mazzuoli (2015) é mais ligada aspectos internacionais do vínculo entre o indivíduo e o Estado ao passo que a cidadania é mais relacionada à participação do indivíduo no cenário nacional. Considera-se cidadão não apenas o detentor de direitos civis e políticos, mas também a uma ampla gama de direitos e deveres para com a sociedade.

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo de poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público. (MAZZUOLI, 2015, p.740-741)

Por fim a cidadania de acordo com José Afonso da Silva (2014) “qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política ( SILVA, 2014, p. 349-350).

## 2.2 FORMAS DE AQUISIÇÃO

A nacionalidade conforme Moraes (2016) se subdivide em duas espécies a originária que é atribuída pelo nascimento e secundária, que por sua vez, é adquirida no decorrer da vida pelo indivíduo através da naturalização.

Existem três critérios para aquisição da nacionalidade originária o *jus sanguinis* e o *jus solie* o misto. O primeiro se origina pelo liame da filiação não importando o local de nascimento, no segundo a nacionalidade é determinada pelo território que a pessoa nasceu e por fim misto é uma combinação do *jus soli* com o *jus sanguinis* (HUSEK, 2017).

Pelo *jus sanguinis*, o indivíduo tem a nacionalidade dos seus pais, pouco importando o local em que tenha nascido. Deveria, na verdade, ter outro nome, porque não é exatamente o sangue que dá nacionalidade, mas a filiação. Pelo *jus soli*, o indivíduo tem a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu. E o sistema misto é aquele que combina os dois sistemas, ocorrendo na maioria dos países, inclusive no Brasil. O art. 12 da Constituição Federal de 1988 estabelece esse sistema; mas, com prevalência do *jus soli*. (HUSEK, 2017, p 148)

A origem do *jus soli* vem do sistema feudal que determinava pertencer a determinado feudo quem dentro dele nascesse, sendo posteriormente amplamente utilizado no continente americano (MAZZUOLI, 2015).

A opção de qual critério adotar fica a cargo de cada país, segundo Agra (2018) os países que normalmente adotam o *jus sanguinis* são aqueles que passaram por grandes emigrações e utilizam este critério para manter ligação com seus nacionais e descendentes que vivem no exterior, e aqueles colonizados, que receberam os emigrantes, elegem o *jus soli*, a fim de criar uma massa demográfica nacional.

O Brasil optou pela escolha do *jus soli* pelo fato de ter recebido grande contingente de imigrantes. As duas primeiras Constituições, a de 1824 e a de 1891, como forma de nacionalizar os estrangeiros que moravam no país, consideraram nacionais todos os estrangeiros residentes em solo brasileiro, desde que não rejeitassem a condição de se tornarem nacionais. ( AGRA, 2018, p.352)

Apesar dos critérios para aquisição da nacionalidade originária serem bem delineados os antagonismos de aplicação podem fazer surgir conflitos positivos ou

negativos de nacionalidade que ensejam casos onde a pessoa nasça com nenhuma ou com mais de uma nacionalidade.

No primeiro caso trata-se de apátridas ou *heimatlos* (expressão alemã que significa sem pátria<sup>3</sup>) se trata de pessoas conforme Mazzuoli (2015) que diante das circunstâncias que nasceram não se vinculam a nenhum Estado. No ordenamento jurídico pátrio é definido na Lei nº 13.445/17, Lei das migrações, em seu artigo 1º § 1º VI .

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI -apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017, p.1922)

Visando a proteção e redução da apatridia a lei de migrações dispõe no artigo 26 que reconhecida a condição de apátrida o solicitante será consultado se deseja adquirir a nacionalidade brasileira.

Um exemplo comum que gera muitos casos de apatridia é o caso de filhos de pais estrangeiros que nascem em países que adotam o *jus sanguinis* enquanto seu país de origem adota o *jus soli*. Tal situação ocorreu no Brasil com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 que suprimiu a possibilidade de registro em repartição consular de brasileiros nascidos no exterior, para conquistar a condição de brasileiro nato, exigia-se que o filho nascido no exterior viesse ao Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira (MAZZUOLI, 2015).

Essa alteração gerou a mobilização de milhares de famílias brasileiras residentes no exterior e organizações não governamentais<sup>4</sup> em prol de seus interesses, pois muitos filhos de brasileiros nascidos em países que utilizam o *jus*

<sup>3</sup> Decorrente do latim, a expressão “pátria” em um sentido popular quer dizer “a terra dos nossos pais” ou ainda o lugar em que nascemos. Em um sentido mais técnico é entendida com a aceção de nacionalidade. ( VASCONCELOS, 2017, p. 428)

<sup>4</sup> Como resultado, iniciou-se, no final dos anos 90, na Suíça, o movimento chamado de “Brasileirinhos Apátridas”, liderado pelo jornalista Rui Martins. O grupo veio a ser o maior expoente na luta pela modificação do texto constitucional, com o escopo de evitar a possível apatridia de filhos de brasileiros no exterior. Vários núcleos desse movimento foram articulados em outros países, como EUA, Austrália, Israel e Japão, com o intuito de disseminar informações e unir forças. ( ROSSO, SANT’ANNA p.462)

*sanguinis* como a Alemanha, Japão e Suíça ficaram destituídos tanto da nacionalidade brasileira quanto a do país de nascimento (MAZZUOLI, 2015).

Ainda que fosse possível a aquisição da nacionalidade brasileira pela vinda ao Brasil e opção por intermédio de processo judicial diante da justiça federal esta alternativa era muito criticada conforme Mazzuoli (2015) por ser dispendiosa.

Diante deste impasse surgiu a proposta de emenda constitucional PEC 272/00, que deu origem a Emenda nº 54 de 20 de setembro de 2007 que garante a nacionalidade brasileira por meio de registro em repartição consular brasileira competente a todos os filhos de brasileiros que nasceram e continuam a viver no exterior.

A situação daqueles que nasceram entre as emendas nº 3 de 7 de junho de 1994 e nº 54 de 20 de setembro de 2007 ficou regulada pelo art. 95 do ADCT, acrescentado pela Emenda nº 54, onde dispõe que os nascidos durante as emendas, filho de pai ou mãe brasileira poderão ser registrados em repartição consular ou diplomática brasileira competente ou em ofício de registro se vierem a residir no Brasil (MAZZUOLI, 2015).

A polipatria, também chamada de multinacionalidade, por sua vez, se dá conforme Frazão (2000), quando na ocasião do nascimento do indivíduo existem duas legislações de diferentes países que conferem nacionalidade, uma pelo critério do *jus soli* e a outra o *jus sanguinis*.

Nos termos do art 1º, alínea a, da Lei de Cidadania Italiana ( Lei nº91/92), é cidadão italiano por nascimento " o filho de pai ou mãe cidadãos" tendo art. 11 da mesma lei complementado que " o cidadão que possui, adquire ou readquire uma cidadania estrangeira conserva a italiana, mas pode a essa renunciar caso resida ou estabeleça residência no exterior " ( MAZZUOLI, 2015, p. 745)7

Como é o caso de filhos de italianos nascidos no Brasil, que adota o *jus soli* com temperamentos. Em razão da Itália adotar o *jus sanguinis* terá originariamente a nacionalidade brasileira e italiana. De acordo com o exposto pela Lei de Cidadania, a norma italiana admite que seus nacionais possuam ou adquiram outra nacionalidade sem importar a perda da italiana. A Constituição federal por sua vez no art 12, § 4º, inc II alínea a, declara que não se perde a nacionalidade brasileira por reconhecimento de nacionalidade originária por lei estrangeira, sendo assim os filhos de italianos nascidos no Brasil são polipátridas (MAZZUOLI, 2015).

Na “polipatrídia ou conflito positivo de nacionalidades, toda pessoa unida a mais de um Estado, pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade, será considerada, por cada Estado a que se encontre reunida, como seu nacional, e, perante terceiro Estado, como nacional do país que, segundo as circunstâncias fáticas, pareça estar mais vinculada, à luz dos arts. 3º e 5º da Convenção concernente às Questões relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade”. (VASCONCELOS, 2017, p. 429 apud MORAES, 2008, p. 557)

O Brasil, conforme já mencionado, adota o critério do *jus soli*, entretanto, conforme Agra(2018) este preceito é mitigado em três situações, observadas no artigo 12º da Constituição federal que trata da nacionalidade originária.

Tal relativização é comum, segundo Mazzuoli (2015) quase todos os países adotam um dos critérios como regra e confere exceções permissivas de concessão de nacionalidade pelo outro.” No que toca o Brasil, isto se deu em virtude do fato de que este Estado deixou de ser país de imigração e passou a ser país de emigração.” (MAZZUOLI, 2015, p. 750)

A nacionalidade brasileira originária, também chamada de primária é atribuída pelo nascimento e está disposta no artigo 12 inciso I da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros: I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20-09-2007). (BRASIL 1988, p. 11)

O artigo 12, I,a da Constituição federal utilizando o critério do *jus soli* define que os nascidos na República Federativa do Brasil terão nacionalidade brasileira, importante observar que o território compreende a soma do território material com o de extensão.

O território material compreende o solo, subsolo, as águas internas, o espaço aéreo correspondente e o mar territorial. O território de extensão é composto por embarcações e aeronaves públicas onde quer que estejam, bem como os privados se estiverem dentro do Brasil ou em alto mar (MARTINS, 2017).

Conforme o exposto no texto constitucional, atendendo o critério territorial, serão brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, no entanto, a nacionalidade brasileira não será adquirida se qualquer um dos genitores<sup>5</sup> estiver a serviço de seu país de origem, segundo Agra (2018) esta é a primeira exceção do *jus soli*, pois mesmo nascido no Brasil optou o ordenamento jurídico pela aplicação do *jus sanguinis*<sup>6</sup>.

O serviço referido no texto constitucional não abrange apenas funções diplomáticas ou consulares, mas a serviços públicos em geral, observando que deve ser prestado ao seu Estado patrial, do contrário aplica-se a regra geral do *jus soli* e serão brasileiros os seus filhos nascidos no Brasil.

A segunda exceção contempla os nascidos no exterior de pai ou mãe brasileira, desde que algum deles esteja a serviço do Brasil, entende-se conforme Mazzuoli (2015) em sentido amplo qualquer função derivada dos poderes da União, Estados, Municípios e Autarquias, bem como aos serviços que o país presta nas Organizações Internacionais que faz parte. A prestação do serviço deve ser reconhecida pelo governo brasileiro não considerando segundo Agra (2018) viagem de negócios ou bolsa de estudos no exterior.

Nesta hipótese combinou-se o critério do *jus sanguinis* com o serviço do Brasil, exigindo-se que apenas um dos genitores seja brasileiro (MAZZUOLI, 2015).

Por fim a última exceção contempla com a nacionalidade brasileira nata aqueles nascidos no exterior de pai ou mãe brasileira, contanto que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil e opte a qualquer tempo após maioridade pela nacionalidade brasileira.

A determinação que a opção só poderá ser realizada após a maioridade se deve ao seu caráter personalíssimo. Antes da confirmação haveria conforme Luciano Dutra (2017) uma nacionalidade provisória, suspensa ao alcançar os dezoito anos até a manifestação de obter, definitivamente, a nacionalidade brasileira.

---

<sup>5</sup>Observa-se conforme Agra (2018) que se algum dos genitores for brasileiro será considerado brasileiro nato mesmo que o outro se encontrar em missão oficial por seu país de origem.

<sup>6</sup>Conforme Mazzuoli (2015) o filho de estrangeiros a serviço de seu país, nascido no Brasil poderá ter seu nascimento registrado por força do art 50º da Lei nº 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, no entanto referido registro apenas atestará o nascimento em solo brasileiro sem induzir nacionalidade.

No que diz com a interpretação dada pelo STF aos diversos casos que lhe são submetidos envolvendo a atribuição da nacionalidade originária com base no art. 12, I, da CF, convém referir alguns julgamentos relevantes, em caráter ilustrativo. É o caso do RE 418.096,787 que trata de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC) porque a ação foi ajuizada por menores impúberes, sendo que deveria ter sido ajuizada pelos pais. A decisão recorrida considerou também que a opção pela nacionalidade seria personalíssima, exigindo capacidade plena e, portanto, a maioria, não obstante a falta de previsão constitucional, negando-se, de forma unânime, provimento ao recurso. Segundo esse julgado, vindo o menor a residir no Brasil, “passa a ser considerado brasileiro nato”. “Atingida a maioria, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira”. A doutrina, contudo, questiona se semelhante raciocínio não poderia ser realizado com relação a menor que continue a residir no exterior, sendo que, de acordo com o STF, é de ser privilegiado o caráter protetivo e não restritivo da norma, levando-se em conta precisamente os efeitos severos da apatria, de forma que se recomenda reconhecer a nacionalidade brasileira com eficácia plena até chegar a maioria, quando então poderão ser decididas todas as questões pertinentes. (SALERT, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 722-723)

Não há prazo para a vinda ao Brasil ou para realizar opção pela nacionalidade brasileira depois de alcançada a maioria.

A opção é procedimento formal de competência da Justiça Federal, por força do art. 109, X, que prevê o julgamento de causas referentes à nacionalidade inclusive a opção de naturalização, sendo assim, ainda que potestativa deve ser requerida em procedimento de jurisdição voluntária dirigida à justiça federal (MAZZUOLI, 2015).

A naturalização, também chamada de nacionalidade derivada ou adquirida está prevista na constituição art. 12,II da Constituição Federal e na Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migrações.

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

- a) os que, **na forma da lei**, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988, p. 11, grifo nosso)

O artigo 12º,II,a da Constituição Federal confere uma espécie exclusiva de naturalização para as pessoas oriundas de países de língua portuguesa, são eles conforme Martins (2017: Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique,

São Tomé e Príncipe, Timor Leste. Os requisitos são apenas idoneidade moral e residência ininterrupta por um ano.

A lei de migrações disciplina o disposto pelo art 12, II, a da Constituição Federal quando prevê na forma da lei. O artigo 64 da referida lei dispõe as espécies de naturalização pode ser ordinária, extraordinária, especial ou provisória.

Os requisitos para naturalização ordinária estão previstas no artigo 65 da Lei 13.445/2017.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:  
I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;  
II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;  
III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e  
IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.  
(BRASIL, 2017, p. 1928)

O artigo seguinte nº 66 dispõe que o prazo será reduzido para o mínimo de um ano caso o migrante esteja diante de quaisquer das seguintes situações: tenha filho brasileiro, ter cônjuge ou companheiro brasileiro, haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

A naturalização extraordinária prevista no artigo 67 da referida lei segue os mesmos termos do artigo 12, II, b da Constituição Federal que prevê a naturalização de estrangeiro de qualquer nacionalidade, sem condenação penal e que resida no Brasil ininterruptamente há mais de quinze anos, contanto que requeira a nacionalidade brasileira. Conforme artigo 238 §2º do Decreto 9.199/17 viagens esporádicas ao exterior não prejudicam o deferimento da nacionalidade.

A naturalização especial disposta no artigo 68 prevê que poderá ser concedida a nacionalidade brasileira ao cônjuge ou companheiro há mais de cinco anos de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior e também ao estrangeiro que seja ou tenha sido empregado por dez anos ininterruptos em missão diplomática ou repartição consular do Brasil.

Os requisitos a essas pessoas são os mesmos previstos do artigo 65, quais sejam: capacidade civil comunicar-se em língua portuguesa (considerando as

condições do naturalizando) e não ter condenação penal ou estar reabilitado com a exceção da necessidade de estabelecer residência no Brasil pelo período de quatro anos.

A naturalização provisória prevista no artigo 70 da Lei de Migrações é destinada ao migrante criança que tenha fixado residência no Brasil antes de completar dez anos de idade e deve ser requerida pelo seu representante legal e poderá ser convertida em naturalização definitiva se assim o requerer expressamente em até dois anos após atingir a maioridade.

Por fim a última forma de naturalização prevista em lei é através do processo simplificado de naturalização, novidade trazida pela Lei de Migrações e regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Esta modalidade de naturalização é específica para indivíduos que tiveram reconhecida condição de apátria<sup>7</sup> e desejem obter a nacionalidade brasileira.

O artigo 99 do Decreto 9.199 dispõe que certificada a condição de apátrida do indivíduo e este optar pela naturalização o Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de trinta dias publicará ato instaurando processo simplificado de naturalização com os atos essenciais para sua efetivação.

O solicitante deve observar as condições previstas no artigo 65 da Lei nº 13.445 de 2017 e comprovar residência pelo prazo mínimo de dois anos.

O naturalizando poderá requerer tradução ou adequação de seu nome à língua portuguesa, neste caso será mantido em registro o nome anterior.

A naturalização somente produz efeitos após publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização. No prazo de um ano após a concessão da naturalização o maior de dezoito e menor de setenta anos deverá realizar cadastramento na justiça eleitoral.

---

<sup>7</sup> Em 25 de junho de 2018 Maha Mamo e sua irmã Souad, refugiadas no Brasil há quase quatro anos, foram as primeiras pessoas apátridas reconhecidas pelo governo brasileiro, tal processo foi propiciado pela nova Lei de Migração, ambas são filhas de sírios, nascidas do Líbano e não detém nenhuma das nacionalidades. O pai cristão e mãe muçulmana deixaram a Síria por não ser reconhecido o casamento inter religioso, razão que impediu o registro do matrimônio e o nascimento das meninas naquele país, o Líbano por sua vez confere nacionalidade apenas para os filhos de seus nacionais. ( HUGUENEY, 2018)  
O ato de reconhecimento foi publicado no Diário Oficial da União sob as portarias nº 900 e 901 em 27 de junho de 2018 (BRASIL, 2018)

### 3. PERDA DA NACIONALIDADE PELA AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE

A perda da nacionalidade conforme Maria Andrade Cartaxo (2010) apud Pontes de Miranda (1967) teve origem no princípio da *allégeance perpétuelle*, no qual prevê que o indivíduo de determinado Estado liga-se a ele por um laço eterno de sujeição, devendo fidelidade e obediência absoluta. A partir deste princípio para obter outra nacionalidade era imprescindível a autorização do soberano ou de autoridades designadas por ele, em caso de inobservância o indivíduo era penalizado com a perda da sua nacionalidade.

Sendo um direito fundamental de toda pessoa humana, a nacionalidade é de livre escolha dos indivíduos. Nascido em um Estado do qual se afastou por circunstâncias pessoais, pode o indivíduo encaminhar-se para qualquer outro e aí pleitear nova nacionalidade, trocando-a novamente quantas vezes isso for necessário. (MAZZUOLI, 2015, p. 751)

Atualmente o princípio da *allégeance perpétuelle* está superado, o direito de mudar de nacionalidade é reconhecido pelos Estados que se comprometem a não coibir sem justo motivo (REZEK, 2014).

Como já vimos (...) segundo artigo 20, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, "á ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de muda-la" Portanto somente em casos excepcionais alguém poderá ser privado de sua nacionalidade. (MARTINS, 2017, p. 1100)

O direito de nacionalidade está inserido dentre as matérias de direito público no texto constitucional, afastando conforme Mazzuoli (2015) o princípio da aligeância perpétua e considerando seus efeitos sempre pessoais, sendo assim, o brasileiro apenas perde sua nacionalidade por uma das causas expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, artigo 12§ 4º, sendo conforme Moraes (2016) completamente proibida a ampliação deste rol pelo legislador ordinário. São elas:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;(ação de cancelamento de naturalização)
- II - adquirir outra nacionalidade, (naturalização voluntária) salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (MORAES, 2016, p. 240-241)

A perda da nacionalidade em virtude de atividade nociva<sup>8</sup> é aplicável apenas aos brasileiros naturalizados. A extinção do vínculo patrial em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade, por sua vez, pode atingir tanto brasileiros natos (nacionalidade originária) como os naturalizados (nacionalidade derivada), sendo a única forma prevista no ordenamento jurídico de perda da nacionalidade aplicada aos brasileiros natos.<sup>9</sup>

A aquisição de uma outra nacionalidade deve ser feita de livre vontade, nos casos em que exista uma opção em detrimento da vinculação nacional. Há uma presunção *juris et de jure* de que a opção significa uma depreciação da nacionalidade originária, acarretando uma sanção traduzida na perda do vínculo que une o cidadão ao Estado. (AGRA, 2018, p. 357)

É possível, ainda, conforme Varella (2016) que o próprio interessado inicie procedimento administrativo para perda da nacionalidade brasileira. Existem entendimentos que a nacionalidade originária é irrenunciável, no entanto, conforme Érica Barbosa Tobias da Silva (2016) este entendimento deve ser reexaminado, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 15, e o Pacto de São José da Costa Rica, artigo 20, preveem a possibilidade de o indivíduo mudar de nacionalidade.

A ressalva constitucional á perda da nacionalidade deve ser compreendida como uma ampliação de direitos e não sua restrição, pois assim como é assegurada a dupla nacionalidade originária também será válida a perda da

---

<sup>8</sup> A naturalização somente poderá ser cancelada mediante processo iniciado pelo Ministério Público Federal, por meio de sentença judicial transitada em julgado, decisão que não terá efeitos retroativos, cuidando-se, além disso, de perda de caráter personalíssimo, atingindo, portanto, apenas a pessoa que respondeu o respectivo processo judicial, não afetando a posição jurídica de eventual cônjuge ou mesmo dos filhos. Por derradeiro, é de se registrar que em tal hipótese é vedada a reaquisição da nacionalidade perdida em função do cancelamento judicial, exceto se tal cancelamento for desfeito por meio de ação rescisória, de acordo com os respectivos pressupostos legais. (SALERT, MARINONI, MITÍDIERO, 2017, p. 728-729)

<sup>9</sup> A Constituição de 1988 suprimiu uma terceira hipótese prevista anteriormente (CF/67-69, art 146, II), pela qual perderia a nacionalidade o brasileiro que sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro. Aqueles que tiveram perdido a nacionalidade brasileira em decorrência deste fato terão direito de readquiri-la com efeitos retroativos (*ex tunc*). (MORAES, 2016, p. 241)

nacionalidade brasileira por ato formal, expresso e voluntário do interessado (SILVA, 2017).

Neste sentido decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª região:

Constitucional – Nacionalidade – Renúncia à Nacionalidade Brasileira Originária – Pedido Expresso – Art. 12, I e II, CF/1988 – Art. 140, CF/1967CF/1988 - ART. 140, CF/1967 1. Apelação em face de sentença que, em ação declaratória de renúncia à nacionalidade brasileira, julgou procedente o pedido autoral. 2. As previsões da Constituição da República de perda da nacionalidade foram criadas para impedir que o Estado arbitrariamente retirasse do indivíduo sua nacionalidade, sendo um instrumento de proteção do cidadão diante do aparato estatal, e não o inverso, e se os próprios autores pretendem abdicar de sua nacionalidade, nada pode o Estado fazer contra este anseio. 3. Infere-se do artigo 12, I e II, da Constituição Federal de 1988, que as hipóteses tanto de perda, quanto de aquisição de nacionalidade, não levam em conta só a vontade exclusiva do Estado, mas, também, a individual, ambas concorrendo harmonicamente para a decretação da perda. 4. O que os autores querem é menos que a perda, mas uma abdicação, uma renúncia de sua nacionalidade brasileira, para que possam viver nos Estados Unidos de forma plena, com todos os direitos, prerrogativas e garantias que um cidadão com nacionalidade apenas norte-americana possa ter. 5. Tendo os autores manifestado validamente a vontade de serem apenas norte-americanos, e sendo estes capazes civilmente, já com residência fixa nos Estados Unidos, seria inócuo forçar a ser brasileiro quem deu contundentes provas de querer possuir nacionalidade diversa. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410897 Processo: 200550020004119 UF: RJ Órgão Julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 16/06/2009 Data Publicação: 19/06/2009. (BRASIL, 2009 p. 9)

Conforme o Ministério da Justiça (BRASIL, s.d) para solicitar a perda da nacionalidade é preciso o interessado apresentar formulário dirigido ao Ministro da Justiça, devidamente preenchido e assinado pelo requerente, solicitando a perda da nacionalidade brasileira, certidão de nascimento ou casamento atualizada, cópia da página de identificação do passaporte expedido pelo outro país e comprovante de aquisição de outra nacionalidade.

### 3.1 EXCEÇÕES A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA : EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3 DE 1994

A nacionalidade derivada, conforme Mazzuoli (2015) usualmente provoca ruptura com o vínculo anterior pela deslealdade, ocorre que nem sempre a naturalização derivada importa vontade livre da pessoa, inclusive pode acontecer o

reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, por esta razão através da inclusão da Emenda Constitucional nº 3 de 7 junho de 1994, (que incluiu no artigo 12, inciso II a alínea a e b) passou-se a admitir expressamente duas possibilidades de dupla ou múltipla nacionalidade<sup>10</sup>, desta forma, não gera extinção da nacionalidade do brasileiro que incorrer em uma das hipóteses (MORAES, 2016).

A primeira exceção é a outorga de nacionalidade primária pela lei estrangeira, não se considera uma aquisição voluntária, pois se trata de concessão automática da nacionalidade por outro Estado, “ Ou seja, quando um interessado apenas aceita um status que determinado país lhe oferece, por força, de sua ascendência, não se vê aí qualquer manifestação voluntária de opção de uma soberania pela outra (MAZZUOLI, 2015, p.773).

Na alínea a, a Constituição permite a dupla nacionalidade, desde que esta também seja admitida pela lei estrangeira. Esta possibilidade é restrita aos brasileiros natos, uma vez que o dispositivo constitucional se refere ao "reconhecimento de nacionalidade originária". (CUNHA JÚNIOR, NOVELINO, 2016, p.13)

Esse reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ocorre segundo Moraes (2016) em virtude do *ius sanguinis*, é o caso, já mencionado, da Itália que reconhece a cidadania italiana aos descendentes de seus nacionais, “por meio de simples processo administrativo, não perderão a nacionalidade brasileira, uma vez que se trata de mero reconhecimento de nacionalidade italiana, em virtude do vínculo sanguíneo. Ostentarão, pois, dupla nacionalidade” ( MORAES, 2016, p. 243).

Há ,entretanto, uma impropriedade técnica na redação do inc. II, do § 4º, do art.12 da Constituição, quando coloca como subdivisão da exceção da perda da nacionalidade (“adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de...”) o reconhecimento de nacionalidade originária, de que cuida a alínea a. Se a lei estrangeira está reconhecendo a nacionalidade originária do

---

<sup>10</sup>A polipatria conforme o Ministério das Relações exteriores pode ocasionar limitação de proteção consular, quando a pessoa estiver em outro país que detenha a nacionalidade estará submetido às leis deste país. Por força da convenção de Viena a assistência consular destinada aos indivíduos com dupla nacionalidade, quando estiverem no país que também detém nacionalidade, poderá ser limitada pelas autoridades locais. Existem também países que não reconhecem a dupla nacionalidade, neste caso a nacionalidade brasileira, por estas razões ao se deslocar para outro país que também seja nacional é recomendado que se verifique as limitações quanto a proteção consular. Observe-se também que a nacionalidade condiciona o indivíduo, ainda que não residente, a todas legislações pertinentes como as de natureza tributária bem como convocação ao alistamento militar.(BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, s.d)

indivíduo, não se trata de aquisição de outra nacionalidade, por parte deste. Se a nacionalidade é originária, não pode ser adquirida. ( MAZZUOLI, 2015, p. 774)

Em que pese o texto constitucional utilizar o termo adquirir para o reconhecimento da nacionalidade originária, Mazzuoli (2015) considera este termo uma impropriedade técnica, considerando que, se é originária não é capaz de ser adquirida. Neste caso o indivíduo, já sendo seu nacional, não está requerendo a nacionalidade deste Estado, mas meramente documentando sua condição de dupla nacionalidade.

O que se constata, a partir do exame da decisão do STF, é que a dupla nacionalidade pode assumir relevância na discussão em torno do impedimento, ou não, da extradição. Dito de outro modo, é de se indagar se a proibição de extradição de brasileiro nato pode ser afastada em caso de dupla nacionalidade. O problema acabou sendo apreciado pelo STF no HC 83.113,837 que versava sobre o caso de uma mulher que era brasileira nata porque nasceu no Brasil e portuguesa porque era filha de portugueses, tendo estabelecido residência em Portugal aos dois anos de idade, nunca mais retornando ao Brasil, a não ser após ser processada em Portugal por crimes contra o patrimônio público, quando fugiu para o Brasil e alegou não poder ser extraditada por ser brasileira nata. De qualquer sorte, o habeas corpus foi julgado prejudicado em virtude da perda superveniente de seu objeto, de modo que não houve, quanto ao mérito, posição adotada pelo STF. A motivação da perda de objeto foi a informação de que o Ministério das Relações Exteriores comunicou a Missão Diplomática da República Portuguesa da impossibilidade jurídico-constitucional de extraditar a paciente, tendo em vista a condição de brasileira nata. Embora o STF não tenha decidido o mérito, tendo em vista o que resolveu o Governo do Brasil já na fase administrativa do processo de extradição, o relator considerou que o brasileiro nato não pode ser extraditado em nenhuma circunstância, pois a vedação constitucional não comporta exceção, contendo um impedimento absoluto. Agregou, ademais, que isso não é alterado pelo fato de um Estado estrangeiro também reconhecer o indivíduo como titular de nacionalidade originária de seu país (dupla nacionalidade). Por fim, aponta que o Estado brasileiro pode, mediante aplicação extraterritorial de sua lei penal, fazer instaurar a persecução criminal cabível, com o escopo de impedir a impunidade. ( SALERT, MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 731-732)

A dupla nacionalidade tem grande importância quanto à possibilidade de extradição de brasileiro nato polipátrida, como no caso do habeas corpus nº 83.113.3 julgado no STF de uma brasileira nata, que residia em Portugal, e que também detinha a nacionalidade originária portuguesa, e regressou ao Brasil após ser processada em Portugal por crimes contra o patrimônio público. O julgamento do habeas corpus foi prejudicado em razão da impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro nato, considerando que ela mantinha esse status em razão do

reconhecimento de nacionalidade originária de outro país não importar a perda da nacionalidade brasileira.

A segunda e última exceção é pela exigência de naturalização, pela legislação estrangeira, ao brasileiro residente em seu país, como requisito para exercício de direitos ou permanência em seu território, está prevista na alínea b, do inciso II, do § 4º, do art.12, essa exceção conforme Moraes (2016) pretende conservar a nacionalidade brasileira, daquele que, se vê obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira em razão de fixação de residência, acesso aos serviços públicos, mercado de trabalho, dentre outros.

Nestes casos de naturalização o sujeito em nenhum momento teve a vontade ou intenção de renegar sua nacionalidade, a perda da nacionalidade apenas deve ocorrer quando a vontade da pessoa é, verdadeiramente, mudar de nacionalidade (MORAES, 2016).

Para ensejar perda da nacionalidade, a naturalização, deve envolver necessariamente um comportamento voluntário, ativo e específico do indivíduo. Do mesmo modo conforme Rezek (2014, p.120) a simples aquisição de outra nacionalidade, em razão do matrimônio, sem qualquer conduta ativa do sujeito não caracteriza a perda da nacionalidade brasileira, pois o desejo de se casar é alheio à questão da nacionalidade, não podendo imputar conduta ativa a quem não fez mais do que silenciar-se.

Se ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresse, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando a obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por sua natureza, estranho á questão da nacionalidade. ( REZEK, 2014, p. 120)

A concessão automática da nacionalidade em razão do casamento, diante da ausência de vontade ativa de contrair nova nacionalidade não causa a perda da brasileira, diferente caso seria conforme Rezek (2014) se, consumada as núpcias, fosse oferecida a nubente brasileira a nacionalidade do cônjuge pela autoridade estrangeira, nos termos na lei, através de simples declaração de vontade, reduzida a termo. Nesta hipótese o benefício não representou efeito automático do casamento, necessitando de conduta ativa, mesmo que constituído simplesmente por palavra de

anuência, diante da conduta específica em contrair a nacionalidade do cônjuge este seria um autêntico caso de naturalização voluntária.

A aquisição de outra nacionalidade fora das exceções previstas enseja a perda da nacionalidade, contudo a mera requisição é insuficiente para caracterizar possível perda (FERNANDES, 2017).

O procedimento administrativo só será iniciado pelo Ministério da Justiça, após formalização da aquisição de outra nacionalidade, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório, encerrada instrução a perda da nacionalidade brasileira será efetivada por ato do Ministro de Estado e Justiça conforme artigo 250 do Decreto 9.199/17.

Oficializada a perda da nacionalidade haverá comunicação ao TSE para concretização automática da extinção dos efeitos políticos, conforme Salert et al. (2017)

Conforme o artigo 76º da Lei nº13.445/17, Lei de Migrações, o brasileiro que tiver perdido a nacionalidade em razão do disposto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal (aquisição voluntária de outra nacionalidade), poderá readquiri-la uma vez cessada a causa, ou ter o ato que declarou a perda revogado, nos termos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

A revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade conforme o Ministério das Relações Exteriores, (BRASIL, 2018) tem caráter excepcional, somente sendo aplicável à aqueles que sofreram perda da nacionalidade, mas estavam amparados pelas exceções constitucionais, neste caso a pessoa deverá provar que a sua naturalização se deu pelo reconhecimento de nacionalidade originária por norma estrangeira ou obrigação de naturalização, ao brasileiro residente em país estrangeiro, como exigência para exercer direitos civis ou permanecer em seu território.

Nos termos do Decreto 9.199/17 a revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade poderá ser realizada por decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após comprovação que poderá ser realizada por qualquer meio permitido na legislação brasileira de que estava presente uma das exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição.

O processo de reaquisição da nacionalidade brasileira é destinado á aqueles que adquiriram voluntariamente outra nacionalidade, sendo o ato que decretou a

perda da nacionalidade válido, ficará condicionada á comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira e que a razão que deu causa á perda da nacionalidade cessou, podendo ser demonstrada pelo pedido de renúncia da nacionalidade adquirida.

Existem divergências se com a reaquisição da nacionalidade a pessoa voltaria a ser brasileira nata ou se tornaria naturalizada. Mazzuoli (2015) considera que quem readquiriu a nacionalidade brasileira não volta ao status que detinha anteriormente.

Quando se trata de reaquisição da nacionalidade, não se cogita de nacionalidade originária, mas sim de nacionalidade adquirida ou derivada. Se o indivíduo era brasileiro nato e se tornou nacional de outro Estado, e posteriormente readquire a nacionalidade brasileira, tal reaquisição, " neste caso, seria uma terceira nacionalidade, derivada, portanto, e não originária". (MAZZUOLI, 2015, p. 778 apud FRAGA, 1980, p.104)

Em que pese entendimentos em sentido contrário, conforme Agra (2018) o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a reaquisição da nacionalidade por brasileiro nato importa o resgate desse *status*, e não o de naturalizado.

Do mesmo modo o Decreto 9.199/17 dispõe no artigo 254, §7º que a concessão da reaquisição ou revogação da perda da nacionalidade brasileira implicará na restauração da nacionalidade originária.

#### 4. ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECRETOU PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DE CLÁUDIA SOBRAL

Claudia Cristina Sobral, nascida no Rio de Janeiro em 1964, filha de Antônio Jorge Sobral e de Claudete Claudia Gomes de Oliveira, mudou-se para os Estados Unidos, onde se casou em 1990, com Thomas Bolte.

Em razão do matrimônio Claudia obteve o *green card*, que lhe garantia permanência nos Estados Unidos. Em 1999 ainda na constância do casamento prestou juramento<sup>11</sup> e se naturalizou norte americana.

Casou-se novamente em 2005 com Karl Hoering e conviviam em Newton Falls, Ohio, em 10 de março de 2007, Claudia adquiriu um revólver Smith and Wesson de calibre 357 com visor de laser incorporado, fez diversas perguntas sobre tipos de munições e praticou tiro ao alvo em um polígono de tiro, retirou de seu cofre a quantia de US\$ 10.000,00 depositou em sua conta pessoal e transferiu a maior parte para seu pai que vive no Brasil.

No dia 12 de março de 2007 um vizinho viu Claudia saindo da residência e nunca mais a viu retornar. Neste mesmo dia ela pegou um voo no Aeroporto Internacional de Pittsburgh para Nova Iorque e fugiu para o Brasil utilizando seu passaporte brasileiro.

O corpo de Karl Hoering foi encontrado três dias depois na residência do casal com duas perfurações produzidas por arma de fogo, uma nas costas e outra na cabeça. Investigações indicaram que os fragmentos de bala encontrados no local e no corpo correspondem à arma adquirida por Claudia Hoering dias antes da morte de seu marido.

O governo norte americano solicitou a extradição de Claudia, o Itamaraty, por sua vez, esclareceu a vedação constitucional de extradição de brasileiro nato, e propôs, em contrapartida a instauração de processo judicial no Brasil. (OLMO, 2016)

---

<sup>11</sup>“Declaro, sob juramento, Que absolutamente e completamente renuncio e abjuro toda lealdade e fidelidade a qualquer príncipe estrangeiro, monarca, Estado ou Soberania, de quem ou qual outrora tenha sido súdito ou cidadão; Que apoiarei e defenderei a Constituição e leis dos Estados Unidos da America contra todos os inimigos, estrangeiros ou nacionais; Que terei verdadeira fé e lealdade para com o mesmo; Que portarei armas em nome dos Estados Unidos quando exigido pela Lei; Que realizarei serviços não-combatentes nas Forças Armadas dos Estados Unidos quando exigido pela Lei; Que realizarei trabalhos de importância nacional sob direção civil quando exigido pela Lei; e Que assumo esta obrigação livremente, sem alguma reserva mental ou propósito de evasão; Que Deus me Ajude”.(DUQUE, ALVES p.102 apud U.S Citizenship and Immigration Services, 2004)

Cumpra recordar que o Brasil e os Estados Unidos assinaram, em 13 de janeiro de 1961, tratado de extradição, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Segundo o disposto no art. 7º, “As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”. (OLMO, 2016, p. 787)

O governo americano a princípio aceitou a proposta de instauração de processo judicial pelo Brasil, no entanto, conforme Olmo (2016) após um ano mudou de posição aduzindo que não se tratava mais de brasileira, pois Claudia teria renunciado a nacionalidade brasileira na ocasião de sua naturalização norte-americana em 1999. O Ministério da Justiça entendendo ser razoável o argumento dos Estados Unidos instaurou, de ofício, em 19 de setembro de 2011 o Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01 com o propósito de averiguar se a aquisição da nacionalidade norte americana estaria amparada pelas exceções constitucionais que possibilitariam a manutenção da brasileira.

O processo supracitado culminou a declaração de perda da nacionalidade brasileira pela Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013.

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve: **DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira** da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949: CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01). JOSÉ EDUARDO CARDOZO (BRASIL, 2013, p.33 grifo nosso)

Contra a decisão emanada pela Portaria nº 2.465, Claudia impetrou mandado de segurança nº 20.439 com pedido liminar, sustentando estar amparada pela exceção prevista no art. 12, § 4º., inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois jamais desejou a ruptura de laços com o Brasil e que a aquisição da nacionalidade norte americana teve com objetivo o exercício pleno de direitos civis nos Estados Unidos.

Diante da possibilidade iminente de extradição, em 04 de setembro de 2013 obteve liminar favorável do Ministro relator Napoleão Nunes Maia, para suspender, provisoriamente, a eficácia da portaria até o julgamento do Mandado de segurança. Considerando envolver pedido de extradição o STJ declinou competência para o STF, mantendo os efeitos da decisão liminar.

Em 19 de abril de 2016 por maioria dos votos a primeira turma do STF denegou a segurança e revogou a liminar, votaram pela denegação da segurança o relator Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, sendo votos vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin.

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida. (BRASIL, 2016, p.1)

O ministro relator Luís Roberto Barroso considerou em seu voto que Claudia não se enquadra em qualquer das duas exceções constitucionais previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF, pois já detinha o *Green card*, cuja natureza é de visto de permanência, que já lhe garantia os direitos de residência e trabalho que alega ter pretendido com a naturalização. "Diferentemente dos outros tipos de vistos ele não restringe ou limita as ações de quem o tem. Todos os outros tipos de visto são temporários e atrelados à sua especificidade, enquanto o *greencard* é permanente e sem vínculos" (BRASIL 2016, p. 10-12)

Por outro lado, de se ressaltar que não se cuida, nestes autos, de outra nacionalidade concedida pelo Estado estrangeiro, com fundamento em seu próprio ordenamento jurídico, independentemente de pedido formulado pelo

naturalizado, o que, acaso ocorresse, não poderia, a toda evidência, provocar o efeito constitucionalmente previsto no ordenamento brasileiro. Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo. . Neste ponto, necessário observar o que declarado pela impetrante no documento estrangeiro juntado às fls. 130. Nele, a impetrante afirma: “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania”. (BRASIL, 2016, p 11-12)

Como a impetrante já detinha *green card*, e também não se tratava de naturalização concedida unilateralmente pelos Estados Unidos, Barroso julgou que neste caso a naturalização só poderia se destinar á integração na comunidade norte americana, o que justamente representa a razão central para a perda da nacionalidade brasileira adotada pelo constituinte originário.

Voto vencido o Ministro Edson Fachin invocou em seu voto o inciso LI do art. 5º da Constituição brasileira que veda a extradição de brasileiro nato.

"O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "jus soli", seja pelo critério do "jus sanguinis", de nacionalidade brasileira primária ou originária . Esse privilégio constitucional," - continua o eminente Ministro Celso de Mello - "que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, " a")." (BRASIL. 2016, p. 16)

Considerou Fachin ser inadmissível a extradição de brasileira nata e que por esta razão a impetrante detinha direito liquido e certo da concessão da segurança.

Diante do voto de Fachin, o Ministro relator Barroso esclareceu que no presente caso não se aplicava o inciso LI do art. 5º, pois já não se tratava mais de brasileira.” Ela, por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça” (BRASIL, 2016, p. 18).

A Ministra Rosa Weber acompanhou integralmente o voto do relator, do mesmo modo o Ministro Luiz Fux:

Eu só tenho uma preocupação. A única questão que acho importante, que tenhamos viva essa questão na memória, no momento de conceder a

extradição, é o problema da aplicação, nos Estados Unidos, da pena de morte, que, certamente, ela será submetida. Apenas fazendo esse alerta. Agora, estou integralmente de acordo com o voto do Ministro Relator. É vedada essa extradição de brasileiro quando de brasileiro se trata, mas a própria Constituição, que veda a extradição de brasileiro, afirma que o brasileiro perde a sua nacionalidade ao adquirir voluntariamente outra nacionalidade. E isso vem sendo repetido em todas as Constituições brasileiras. Ora, quando uma pessoa assume uma outra nacionalidade, ela se submete ao regime jurídico político daquele outro país. (BRASIL, 2016, p.20)

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, entendeu ser indisponível o direito á nacionalidade nata, sendo juntamente com Fachin voto vencido.

Diante da revogação da liminar que tinha suspenso os efeitos da perda da nacionalidade Claudia foi presa preventivamente no dia seguinte ao julgamento, em 20 de abril de 2016. O pedido de extradição foi protocolado pelos Estados Unidos em 15 de junho de 2016 sob o nº 1.462, tendo por prevenção como relator o Ministro Barroso (OLMO, 2016)

Em 28 de março de 2017 os Ministros por maioria dos votos assentaram a possibilidade de entrega de Claudia ao Governo Americano, vencido o Ministro Marco Aurélio.

EXTRADIÇÃO 1.462 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EXTDO.(A/S) :CLAUDIA CRISTINA SOBRAL OU CLAUDIA HOERIG OU CLAUDIA C. HOERIG OU CRISTINA HOERIG OU CLAUDIA BOLTE OU CRISTINA BOLTE OU CLAUDIA CRISTINA SOBRAL OU CLAUDIA SOBRAL OU CRISTINA SOBRAL OU CRIS OU CLAUDIA CRISTINA BOLTE ADV.(A/S) :ADILSON VIEIRA MACABU ADV.(A/S) :FLORIANO DUTRA NETO

Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO. 1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extraditanda Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extraditanda deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo. (BRASIL, 2017, p.1)

O relator Barroso em seu voto considerou presentes os requisitos<sup>12</sup> para extradição, condicionada ao compromisso formal dos Estados Unidos de não aplicar penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a pena de morte ou perpétua e observância da pena máxima de 30 anos, detraído o tempo em que esteve presa no Brasil.

Alexandre de Moraes, do mesmo modo, entendeu cabível a extradição de Claudia, visto estar plenamente válida a portaria que decretou a perda da nacionalidade, não se tratando mais de brasileira nata. A ministra Rosa Weber também acompanhou voto do relator.

a leitura que faço do texto constitucional é exatamente na linha proposta pelo eminente Relator, ou seja, o texto constitucional contempla, como hipótese de perda da nacionalidade brasileira, a aquisição voluntária de outra nacionalidade. Essa hipótese abrange tanto o brasileiro nato quanto o brasileiro naturalizado. E ela implica, como regra, o quê? Ela implica a perda da nacionalidade brasileira, exceto em duas hipóteses que a Constituição explicita e em que, sequer se alega, se insere a extraditanda (BRASIL, 2017, p 37)

O Ministro Luiz Fux entendeu pelo princípio da unidade da Constituição, considerando não serem dispositivos colidentes a não extradição de brasileiro nato e a perda da nacionalidade pela aquisição voluntária de outra nacionalidade. Explica que a *ratio legis* da Constituição Federal é prestigiar o brasileiro que tem amor ao seu país, considerando um desprezo cívico aquele que adquire voluntariamente outra nacionalidade. “Agora, o brasileiro que vai para o exterior, abdica de sua nacionalidade, adquire, voluntariamente, a nacionalidade estrangeira, para que fim for, esse cidadão está abdicando daquilo que a Constituição garante a ele.” (BRASIL 2016, p. 38).

Voto vencido o Ministro Marco Aurélio indeferiu a possibilidade de extradição por considerar a nacionalidade brasileira nata indisponível, recaindo as hipóteses de perda da nacionalidade apenas aos brasileiros naturalizados.

A decisão do STF transitou em julgado em outubro de 2017, em seguinte, a pedido do Ministro da Justiça, Torquato Jardim, abriu-se processo administrativo

---

<sup>12</sup> Observa-se, ainda, que não há qualquer óbice ao deferimento da extradição, entre aqueles fixados pelo art. 77 da Lei nº 6.815/1980: (i) a extraditanda, como se viu, não é nacional brasileira, (ii) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradicação com o Brasil, (iii) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior a 01 (um) ano de privação de liberdade (art. III, do Tratado de Extradicação 2 ), (iv) a prisão foi decretada. (BRASIL, 2017, p 13)

para dar andamento ao procedimento de extradição. A extradição foi efetivada no dia 17 de janeiro de 2018. (CANÁRIO, 2018).

A extradição apenas foi efetivada após os Estados Unidos se comprometerem formalmente a não aplicar pena de morte, prisão perpétua ou qualquer outra não admitida no Brasil, observado o limite máximo de 30 anos de pena. Conforme Sanches e Alvim (2018) o Ministério da Justiça declarou em nota que irá acompanhar o processo, a fim de averiguar o cumprimento dos compromissos realizados.

## 5 CONCLUSÃO

A nacionalidade é um direito fundamental de toda pessoa, visando assegurar tal garantia a Constituição Federal de 1988 além da aplicação do critério do *jus soli* prevê a aplicação do *jus sanguinis* para contemplar com a nacionalidade brasileira os filhos de seus nacionais nascidos no exterior, bem como prevê na lei de migrações diversas formas de naturalização e uma modalidade especial para apátridas. Do mesmo modo é livre ao indivíduo adquirir nova nacionalidade, se assim desejar, no entanto, a aquisição voluntária de nova nacionalidade pode importar a perda da brasileira.

No texto constitucional de 1988 originalmente a obtenção de outra nacionalidade sempre gerava a perda da nacionalidade brasileira, no entanto a Emenda Constitucional de revisão nº 3 de 1994, possibilitou em duas situações a dupla nacionalidade.

A primeira hipótese é especial para brasileiros natos que possuam, cumulativamente, por força de legislação estrangeira outra nacionalidade originária. A segunda hipótese visa resguardar os brasileiros residentes no exterior que se naturalizam para assegurar a permanência e exercícios de direitos.

A perda da nacionalidade de Claudia Sobral foi confirmada pelo STF, por ela já deter no momento da naturalização o *green card* que já lhe garantia o direito de permanência e trabalho nos Estados Unidos. Neste caso a decretação da perda da nacionalidade brasileira não feriu o direito fundamental à nacionalidade, pois não se caracterizou hipótese de apátrida, pelo contrário, a extinção da nacionalidade brasileira se deu justamente pela aquisição da nacionalidade estadunidense.

Em que pese a comoção pela perda de ofício da nacionalidade é importante observar que essa possibilidade está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei 13.445/ 2017, todos que obtenham outra nacionalidade estão sujeitos ao processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa. Portanto é de suma importância o brasileiro que pretenda adquirir nova nacionalidade, mas deseje manter sua nacionalidade brasileira, verificar se a pretensa naturalização está amparada em uma das exceções á perda da nacionalidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVIM, Mariana; SANCHES, Mariana. **Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil**. BBC Brasil. São Paulo. 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>> Acesso em: 18 out.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum Saraiva Compacto/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. 19.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração. In: Vade Mecum Saraiva Compacto/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha. 19.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº9.199, de 20 de novembro de 2017**.Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)> Acesso em 25 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Portaria nº 900 e nº 901 de 25 de junho de 2018. **Diário Oficial da União**.27 de junho de 2018,p.29. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/06/2018&jornal=515&pagina=29>> Acesso em 30 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Quais são os documentos necessários para solicitar esse serviço PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/documentos/perda-da-nacionalidade-brasileira>> Acesso em 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores.**Dupla ou Múltiplas nacionalidades**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/dupla-nacionalidade>>Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Brasileiros com dupla nacionalidade em viagens ao exterior.** Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/brasileiros-com-dupla-nacionalidade-em-viagens-ao-exterior>> Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. Consulado- Geral do Brasil em Frankfurt am Main. **Requisição da nacionalidade brasileira ou pedido de revogação da perda da nacionalidade.** Disponível em: <[http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/reaquisicao\\_da\\_nacionalidade\\_brasileira.xml](http://frankfurt.itamaraty.gov.br/pt-br/reaquisicao_da_nacionalidade_brasileira.xml)> Acesso em 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Acórdão Apelação Cível nº 410897.** Relator: Costa, Raldênio Bonifacio. Data Publicação: 19/06/2009. Disponível em: <[http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:0\\_12bK7v160J:em-entas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200550020004119%26CodDoc%3D218404+NACIONALIDADE.+REN%C3%9ANCIA+%C3%80+NACIONALIDADE+BRASILEIRA+ORIGIN%C3%81RIA.+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:0_12bK7v160J:em-entas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200550020004119%26CodDoc%3D218404+NACIONALIDADE.+REN%C3%9ANCIA+%C3%80+NACIONALIDADE+BRASILEIRA+ORIGIN%C3%81RIA.+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)> Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013. Brasília: **DOU Diário Oficial da União.** Publicado na D.O.U de 4 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>> Acesso em 9 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **MANDADO DE SEGURANÇA nº 20439 – DF.** Brasília 4 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ms-20439-stj-napoleao-suspende-portaria.pdf>>. Acesso em 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **MANDADO DE SEGURANÇA nº 20439 – DF.** Brasília 23 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ms-30439-stj-napoleao-declina.pdf>> Acesso em 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL.** Primeira turma, Brasília 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>> Acesso em 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **EXTRADIÇÃO 1.462 DISTRITO FEDERAL.** Primeira Turma, Brasília 28 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>> Acesso em: 15 out. 2018.

CANÁRIO, Pedro. **Governo extradita brasileira que perdeu cidadania, acusada de homicídio nos EUA.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-18/governo-extradita-brasileira-nata-acusada-homicidio-eua>> Acesso em 18 out. 2018.

CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos.** 2010, 146 f. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>> Acesso em 22 set. 2018.

CASELLA, Paulo Borba (2017). Nacionalidade – Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v111 p.301-309. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514/129526>> Acesso em: 30 ago. 2018.

CAVALLIERI, Leila Arruda. Direito fundamental a uma nacionalidade. **Cadernos de Direito.** Piracicaba, v. 17: 125-155, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/viewFile/3575/2059>> Acesso em 16 set. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para concursos.** 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e cidadania.** 2 ed. São Paulo: Moderna, 1998.

DUQUE, Camila Cristina Penegossi; ALVES, Manoel Geralcin. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DA NACIONALIDADE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** Disponível em: <[http://immes.edu.br/novo\\_site/wp-content/uploads/2014/02/matiz-07-2011-ARTIGO-CAMILA-PANEGOSSI-DUQUE.pdf](http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/matiz-07-2011-ARTIGO-CAMILA-PANEGOSSI-DUQUE.pdf)> Acesso em 15 out. 2018.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial.** 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. ver. ampl. Atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FRAZÃO, Ana Carolina. **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade** . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível

em:<<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/15382-15383-1PB.pdf> >  
Acesso em 15 out. 2018.

HUGUENEY. Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil.** Disponível em:  
<<http://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>> Acesso em 30 ago. 2018.

HUSEK. Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público** .14. ed. São Paulo :LTr, 2017.

KLUGE. Cesar Henrique. Reflexões sobre a nacionalidade brasileira. Aquisição, perda e reaquisição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1559, 8 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10493>>. Acesso em: 29 set. 2018.

MAIA, ÉRICO. **Cidadanias: Passaporte Europeu, Tenho Direito?** Disponível em <<https://www.elondres.com/cidadanias-passaporte-europeu-tenho-direito>> Acesso em 18 out. 2018.

MARTINS. Flávio. **Curso de direito constitucional**, 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NEIRA, Ana Carolina; ROSSETO, Ricardo. **Com a crise, número de brasileiros que deixam o País quase dobra.** Disponível em:  
<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-a-crise-cresce-numero-de-brasileiros-que-deixam-o-pais,70001849689>> Acesso em 18 out. 2018.

OLMO, Florisbal de Souza Del'. Extradicação de nacional no direito brasileiro : o pioneirismo do caso Cláudia Hoering. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte n. 69, pp. 769 - 795, jul./dez. 2016

PAMPLONA, Isadora. **Quantos brasileiros vivem fora do país?** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/06/22/quantos-brasileiros-vivem-fora-do-pais.htm>> Acesso em 18 out. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSSO, Maria Fernanda Pereira, SANT'ANNA, Luma Goularte. **Revista de Direito Brasileira**: RDBras, v. 1, n. 1, p. 453-467, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2693/2587>> Acesso em: 27 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SILVA, Érica Barbosa Tobias da. **Apontamentos sobre a Aquisição da nacionalidade estrangeira e Perda da nacionalidade brasileira**. Site Jusbrasil, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<https://ericabtsilva.jusbrasil.com.br/artigos/402135544/apontamentos-sobre-aquisicao-da-nacionalidade-estrangeira-e-perda-da-nacionalidade-brasileira>> Acesso em 29 set. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Cursode direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2017.